



**2015/2094(INI)**

9.10.2015

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre trabalhadoras domésticas e prestadoras de cuidados na UE  
(2015/2094(INI))

Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

Relatora: Kostadinka Kuneva

Relatora de parecer (\*):

Tania González Peñas, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(\* ) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

## ÍNDICE

|  | <b>Página</b> |
|--|---------------|
| PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU..... | 3             |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....                        | 10            |

(\*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

### sobre trabalhadoras domésticas e prestadoras de cuidados na UE (2015/2094(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, em particular, o seu preâmbulo e os seus artigos 3.º e 6.º,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em particular, os seus artigos 1.º, 3.º, 27.º, 31.º, 32.º e 33.º,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de setembro de 2011, sobre a situação das mulheres que se aproximam da idade da reforma<sup>1</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 19 de outubro de 2010, sobre as trabalhadoras precárias<sup>2</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 6 de julho de 2010, sobre contratos atípicos, percursos profissionais seguros, flexigurança e novas formas de diálogo social<sup>3</sup>,
- Tendo em conta a sua resolução, de 18 de novembro de 2008, que contém recomendações à Comissão sobre a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres<sup>4</sup>,
- Tendo em conta a sua Resolução de 20 de setembro de 2001, sobre o assédio no local de trabalho<sup>5</sup>,
- Tendo em conta a Carta Social Europeia, de 3 de maio de 1996, e, em particular, a Parte I, bem como a Parte II e o seu artigo 3.º,
- Tendo em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), em particular o artigo 4.º, n.º 1, que proíbe a escravatura e a servidão, e o artigo 14.º, que proíbe a discriminação,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020 (COM(2014)0332),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de maio de 2006, intitulada «Promover um trabalho digno para todos – Contributo da União Europeia para a realização da agenda do trabalho digno no mundo» (COM(2006)0249),

---

<sup>1</sup> JO C 51 E, de 22.2.2013, p. 9.

<sup>2</sup> JO C 70 E, de 8.3.2012, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 351 E, de 2.12.2011, p. 39.

<sup>4</sup> JO C 16 E, de 22.1.2010, p. 21.

<sup>5</sup> JO C 77 E, de 28.3.2002, p. 138.

- Tendo em conta a sua Resolução, de 23 de maio de 2007, intitulada «Promover um trabalho digno para todos»<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante (1977),
  - Tendo em conta a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990,
  - Tendo em conta os Relatórios IV(1) e IV (2) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o «Trabalho digno para os trabalhadores domésticos», elaborados para a 99.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Junho de 2010, e os Relatórios IV (1) e IV (2), publicados em dois volumes, com o título «Trabalho digno para os trabalhadores domésticos», elaborados para a 100.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Junho de 2011,
  - Tendo em conta o parecer da Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de maio de 2010, sobre a «Profissionalização do Trabalho Doméstico»<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o relatório de 2008 da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, intitulado «Medidas para combater o trabalho não declarado na União Europeia», bem como o seu relatório de 2013, com o título «O combate ao trabalho não declarado nos 27 Estados-Membros da UE e na Noruega: abordagens e medidas desde 2008»,
  - Tendo em conta o relatório de 2007 da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho sobre as «Condições de trabalho na União Europeia: a perspetiva de género»;
  - Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0000/2015),
- A. Considerando que o trabalho doméstico nos países industrializados representa entre 5 e 9 % do emprego total e que, de acordo com as conclusões da OIT, a maioria dos trabalhadores deste setor são mulheres, atingindo um valor percentual na UE superior a 83 %, que corresponde a 2,5 milhões;
- B. Considerando que 29,9 % dos trabalhadores domésticos não são de todo abrangidos pela legislação laboral nacional, pelo que, muitas vezes, não são considerados trabalhadores típicos ou regulares, tendo, por conseguinte, direitos em matéria de emprego e de proteção social seriamente limitados<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> JO C 102 E, de 24.4.2008, p. 321.

<sup>2</sup> SOC/372 – CESE 336/2010 fin.

<sup>3</sup> *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection* (Trabalhadores domésticos em todo o mundo: estatísticas globais e regionais e o âmbito da proteção legal), *International Labour Office, Geneva: OIT, 2013.*

- C. Considerando que não é possível garantir aos trabalhadores domésticos excluídos da legislação laboral um ambiente de trabalho seguro e saudável e evitar a discriminação no local de trabalho; considerando, além disso, que estes não dispõem de qualquer direito de participação na atividade sindical ou noutras formas de negociação coletiva ou não sabem como fazer uso desse direito, o que os torna particularmente vulneráveis;
- D. Considerando que, na maioria dos Estados-Membros da UE, o trabalho doméstico é efetuado sob a forma de trabalho não declarado no quadro da economia informal, dando azo a tratamento abusivo e desigual ou ao assédio, uma vez que estes trabalhadores são «invisíveis» e vivem isolados de outros trabalhadores que desempenham funções e tarefas semelhantes;
- E. Considerando que os trabalhadores domésticos têm, com frequência, de trabalhar um número excessivo de horas, e que 45 % destes trabalhadores não têm direito a licença semanal ou a férias anuais pagas<sup>1</sup>; considerando que as responsabilidades e tarefas dos trabalhadores domésticos e dos prestadores de cuidados internos, em particular, não lhes permite usufruir de um tempo de descanso ininterrupto adequado;
- F. Considerando que mais de um terço das trabalhadoras domésticas não tem direito a licença de maternidade, nem beneficia de direitos conexos e subsídios<sup>2</sup>;
- G. Considerando que os trabalhadores domésticos trabalham frequentemente em condições deploráveis ou perigosas ou não dispõem de formação adequada para desempenhar certas tarefas que poderiam resultar em acidentes no local de trabalho – para os quais nem sequer têm acesso a cuidados de saúde;
- H. Considerando que a maioria dos trabalhadores domésticos e dos prestadores de cuidados são mulheres migrantes, que, por conseguinte, desconhecem muitas vezes os seus direitos, têm um acesso limitado aos serviços públicos ou enfrentam dificuldades no acesso a estes serviços, dispõem de um conhecimento limitado da língua local e se caracterizam por uma inclusão social incipiente;
- I. Considerando que os trabalhadores migrantes, como os trabalhadores domésticos, podem ficar à mercê de múltiplas discriminações, já que trabalham amiúde em condições precárias e irregulares; considerando que devem ser envidados esforços concretos para evitar que os trabalhadores migrantes sejam objeto de maus-tratos e de pagamentos irregulares, bem como de atos de violência ou de abuso sexual;
- J. Considerando que as mulheres migrantes optam por procurar ou são levadas a procurar emprego como trabalhadoras domésticas e prestadoras de cuidados, uma vez que estes postos de trabalho são considerados temporários e de um grau de exigência reduzido em termos de competências;
- K. Considerando que a procura crescente de serviços domésticos contribuiu para a crescente feminização da migração para a Europa;

---

<sup>1</sup> Idem

<sup>2</sup> Idem

- L. Considerando que, por vezes, entidades terceiras estão associadas ao tráfico de mulheres e às redes de trabalho forçado ou a outras atividades criminosas que incluem o recrutamento ilegal de mulheres e diferentes formas de manipulação das mulheres;
- M. Considerando que se verifica uma forte tendência no sentido de grande parte dos contratos não convencionais ou atípicos apresentarem uma componente geracional, que afeta principalmente as mulheres jovens;
- N. Considerando que o trabalho como trabalhador doméstico ou prestador de cuidados é frequentemente subvalorizado e, por conseguinte, mal remunerado, minando os esforços envidados por estes trabalhadores para se tornarem independentes e auferirem o suficiente para viver com dignidade e sustentar uma família;
- O. Considerando que a maioria das tarefas envolvidas no trabalho doméstico e na prestação de cuidados são consideradas «trabalho de mulheres», gozando de um estatuto reduzido, pelo que as mulheres que trabalham neste setor recebem salários mais baixos do que os auferidos pelas mulheres na maior parte dos outros empregos – ou até do que as mulheres com o mesmo tipo de emprego mas noutros setores – e que os seus salários são inferiores aos dos homens que trabalham como trabalhadores domésticos;
- P. Considerando que o fardo da responsabilidade pelo trabalho doméstico é muito maior para as mulheres do que para os homens, não sendo valorizado nem em termos monetários, nem em termos de reconhecimento do seu valor; considerando que a taxa de emprego feminino está correlacionada com as responsabilidades familiares assumidas pelas mulheres; considerando que mais de 20 milhões de europeus (dois terços dos quais mulheres) têm a seu cargo adultos dependentes, o que os impede de exercer uma atividade profissional a tempo inteiro;
- Q. Considerando que a crise financeira e social que assola a UE afetou gravemente os seus cidadãos e residentes, agravou a precariedade do emprego, a pobreza, o desemprego e a exclusão social, tendo ainda conduzido a um acesso limitado ou mesmo ao não acesso a serviços de assistência social e a serviços relacionados com atividades domésticas;
- R. Considerando que os hábitos, costumes e constelações familiares têm evoluído consideravelmente, o que dá inevitavelmente origem a novas necessidades em matéria de cuidados e de apoio no seio das famílias modernas, sobretudo para as mulheres que trabalham fora de casa e para as famílias monoparentais;
- S. Considerando que as trabalhadoras domésticas e as prestadoras de cuidados representam uma libertação para outras mulheres, que assim podem prosseguir as suas carreiras e gozar a sua vida social;
- T. Considerando que a prática mais corrente para contratar trabalhadores domésticos e prestadores de cuidados consiste em acordos bilaterais entre o trabalhador e o chefe de família ou a pessoa dependente, e não no recurso às vias formais, como estruturas estatais ou sociedades e empresas;
- U. Considerando que a maioria dos empregadores domésticos de trabalhadores domésticos não têm noção das suas obrigações e dos seus direitos;

- V. Considerando que os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados têm o direito a uma vida digna e devem usufruir dos mesmos direitos laborais e sociais que os outros trabalhadores;
- X. Considerando que a Convenção 189 da OIT sobre o trabalho digno para os trabalhadores domésticos tem por objetivo conferir um reconhecimento jurídico ao trabalho doméstico, alargar os direitos por forma a abrangerem todos os trabalhadores domésticos e prevenir violações e abusos;
- Y. Considerando que 48 Estados já ratificaram a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) e que 18 outros assinaram a referida Convenção, mas que, até à data, nenhum Estado-Membro da União Europeia a assinou ou ratificou;
1. Considera necessário reconhecer, a nível da UE, o trabalho doméstico como verdadeiro trabalho, e não apenas como uma mera extensão do trabalho doméstico e da prestação de cuidados não remunerados;
  2. Sublinha a necessidade de um conceito normativo para o trabalho doméstico e a prestação de cuidados e exorta a Comissão a apresentar uma iniciativa legislativa neste sentido; considera que uma tal iniciativa deve centrar-se em:
    - (a) estabelecer diretrizes em matéria de qualidade para as tarefas domésticas e a prestação de cuidados na UE, incluindo recomendações específicas sobre as mulheres e os migrantes, uma vez que os trabalhadores domésticos fazem sobretudo parte destas duas principais subcategorias e que, na maior parte dos casos, pertencem a ambas;
    - (b) tomar as medidas necessárias com vista à profissionalização do trabalho doméstico e da prestação de cuidados, que conduzam ao reconhecimento e à normalização das competências profissionais pertinentes;
  3. Compromete-se a elaborar um relatório de iniciativa legislativa tendo em vista o estabelecimento de regras comuns para o trabalho doméstico e a prestação de cuidados na UE, incluindo normas específicas para as mulheres, bem como os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados migrantes;
  4. Insta os Estados-Membros a, entretanto, regularem as relações laborais entre os chefes de família que agem na qualidade de empregadores e o empregado/trabalhador que presta um serviço remunerado no agregado familiar do empregador;
  5. Exorta os Estados-Membros a tornarem a totalidade do direito nacional laboral e da legislação relativa ao combate à discriminação aplicável aos trabalhadores domésticos e aos prestadores de cuidados;
  6. Apoia firmemente a Convenção n.º 189 da OIT sobre o trabalho digno para os trabalhadores domésticos, complementada pela Recomendação n.º 201, uma vez que trata globalmente da necessidade de os trabalhadores serem abrangidos pelo direito do trabalho e pede direitos sociais, a não discriminação e a igualdade de tratamento; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a adotarem, ratificarem e aplicarem a Convenção

da OIT o mais rapidamente possível;

7. Considera essencial combater o trabalho precário e o trabalho doméstico não declarado, uma vez que este fenómeno afeta gravemente os trabalhadores domésticos e, em especial, as trabalhadoras migrantes, agravando assim uma situação já de si vulnerável;
8. Solicita aos Estados-Membros a aplicação imediata das orientações decorrentes da Diretiva 2006/54/CE sobre a aplicação do princípio da igualdade de pagamento e tratamento para homens e mulheres no domínio laboral;
9. Realça a necessidade de uma aplicação eficaz das regras já em vigor relativas à proteção dos trabalhadores domésticos migrantes e solicita que se proceda às reformas necessárias ou se introduzam os regulamentos adicionais a nível europeu indispensáveis para o efeito;
10. Insta os Estados-Membros a envidarem os esforços necessários e encontrarem métodos de controlo inovadores, com vista a banir os maus tratos, a exploração financeira e os atos de violência ou de abuso sexual contra os trabalhadores domésticos;
11. Convida os Estados-Membros a aprovarem programas de «roteiro» que tenham por objetivo informar e educar os trabalhadores no que diz respeito às repercussões do trabalho precário; propõe que os Estados-Membros criem igualmente centros de informação e serviços de assistência para os trabalhadores domésticos, de modo que estes possam obter com facilidade informações sobre os seus direitos;
12. Exorta os sindicatos a dedicarem a devida atenção às pessoas que efetuam trabalho doméstico e prestam cuidados, recorrendo a métodos adaptados ao ambiente de trabalho específico destes trabalhadores e à precariedade dos seus empregos; salienta o papel importante que os sindicatos podem desempenhar em matéria de organização e de informação dos trabalhadores sobre os seus direitos e obrigações; observa que, desta forma, os trabalhadores domésticos estarão representados a uma só voz, o que lhes permitirá negociar coletivamente os seus contratos e defender os seus direitos e interesses;
13. Destaca também a importância da associação dos empregadores em federações ou outros tipos de organizações a nível nacional, pois é de opinião que, na ausência de organizações de empregadores, serão inúteis os esforços realizados no sentido de legalizar o trabalho doméstico e a prestação de cuidados, bem como de melhorar as condições de trabalho e a atratividade dos postos de trabalho;
14. Insta os Estados-Membros a não penalizarem os trabalhadores domésticos ou os prestadores de cuidados não declarados quando estes decidem sair do círculo vicioso do trabalho «clandestino», concedendo-lhes, isso sim, apoio e proteção;
15. Exorta a Comissão a tomar as medidas necessárias para criar um observatório da UE para o trabalho doméstico e a prestação de cuidados, a fim de melhor controlar e documentar as profissões, vulneráveis e subvalorizadas de trabalhador doméstico e de prestador de cuidados, bem como a propor medidas para combater este fenómeno;



16. Solicita à Comissão e aos organismos competentes da UE que realizem um estudo comparativo dos diferentes sistemas de trabalho doméstico regularizado e que recolham dados sobre a situação nos Estados-Membros;
17. Salaria a necessidade de os Estados-Membros assegurarem um acesso mais alargado a serviços de elevada qualidade, facilmente acessíveis e a preços módicos, em matéria de acolhimento de crianças e de assistência a pessoas com deficiência e a idosos, reduzindo assim as razões para realizar estas tarefas numa base informal ou precária e aumentando o reconhecimento do valor do trabalho efetuado pelos prestadores de cuidados profissionais;
18. Considera que a adoção e adaptação das melhores práticas de determinadas regiões ou determinados Estados-Membros poderiam dar lugar a formas de emprego regularizadas para os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados;
19. Insta a UE e os Estados-Membros a adotarem e aplicarem políticas e medidas retificativas para pôr cobro à exclusão social dos trabalhadores domésticos e dos prestadores de cuidados;
20. Exorta os Estados-Membros a incluírem os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados nos seus sistemas educativos e a certificarem-se de que os trabalhadores domésticos de tenra idade não abandonam as escolas para começar a trabalhar;
21. Observa que os chefes de família têm, enquanto empregadores particulares, um papel crucial a desempenhar na observação de direitos e normas de trabalho equitativos; insta os Estados-Membros a zelarem por que as informações pertinentes estejam disponíveis para os empregadores e os trabalhadores;
22. Solicita aos Estados-Membros que ponderem a concessão de incentivos aos empregadores, tais como subvenções ou deduções fiscais para encorajar o recurso a trabalhadores domésticos e prestadores de cuidados declarados;
23. Considera útil adaptar a legislação, a fim de criar acordos contratuais flexíveis e, acima de tudo, seguros, entre os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados, por um lado, e os chefes de família empregadores, por outro, por forma a ajudar ambas as partes a utilizar/propor serviços domésticos quando melhor lhes convenha, garantindo, simultaneamente, a proteção dos trabalhadores;
24. Insta os Estados-Membros a instituírem sistemas de procedimentos administrativos simplificados, aplicáveis a todos os trabalhadores domésticos e prestadores de cuidados, permitindo assim que os empregadores estabeleçam facilmente uma relação de trabalho regular com eles;
25. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e à OIT.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Uma questão de dignidade humana

Numa carta dirigida ao seu irmão, Anton Chekhov escreve:

*«As pessoas civilizadas têm, creio eu, de satisfazer os seguintes critérios: respeitar os seres humanos como indivíduos...»*

A questão dos trabalhadores domésticos e dos prestadores de cuidados é, antes de mais, uma questão de respeito pelas pessoas e, neste contexto específico, pela dignidade das mulheres. Ainda que o presente relatório proponha medidas que visam a proteção das mulheres - pelo que, sempre que aqui mencionamos trabalhadores, estamos a fazer referência a mulheres trabalhadoras - é evidente que as medidas propostas devem ser aplicadas a todos os trabalhadores deste setor, uma vez que a dignidade não é um privilégio relacionado com o género, se bem que os abusos sejam mais frequentes e mais graves quando se trata de mulheres.

### Definições

Em primeiro lugar, faremos uma tentativa de definir os conceitos de trabalho doméstico e de prestação de cuidados. É, efetivamente, impossível debater o presente assunto sem dispor de um ponto de referência.

Até à data, de todas as instituições que tratam de questões laborais a nível nacional, europeu ou internacional, e para além do mundo académico, a Organização Internacional do Trabalho foi a única a fornecer uma definição predominante de trabalho doméstico e trabalhadores domésticos. Assim, de acordo com as definições da OIT:

- entende-se por «trabalho doméstico», o «trabalho realizado num domicílio ou para um domicílio» e
- «trabalhador doméstico» designa «aquele que realiza trabalhos domésticos no quadro de uma relação de trabalho».

Embora concordemos com a presente definição, somos de opinião que esta deveria ser revista, a fim de abranger igualmente o «trabalho a tempo parcial, realizado de forma ocasional ou esporádica». Esta categoria de trabalhadores é igualmente abrangida pelo presente relatório.

O que é ainda abrangido pelo presente relatório é a categoria dos «prestadores de cuidados», para os quais não existe uma definição que seja reconhecida e aplicada de forma generalizada. Diversas partes interessadas, sobretudo os investigadores, recorrem às mais variadas definições, consoante a perspectiva dos estudos que realizam. É relativamente frequente considerar que um prestador de cuidados é uma pessoa que, de forma mais ou menos sistemática, presta assistência e serviços a idosos e a pessoas com deficiência ou doença. A dificuldade em definir um prestador de cuidados é reveladora das diferentes abordagens seguidas pelos Estados-Membros no que diz respeito à forma como esta atividade é encarada e que se reflete ainda nos seus sistemas de segurança social.

## **Quem são os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados?**

As pessoas pertencentes a estas duas vastas categorias de trabalhadores domésticos e prestadores de cuidados são maioritariamente mulheres. A maior parte dessas mulheres são também migrantes.

Regra geral, o seu nível de educação e competências é reduzido e precisam de trabalhar para sobreviver ou para contribuir para o sustento das suas famílias.

## **Por que razão necessitamos de trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados?**

Ao longo das últimas décadas, verificaram-se importantes transformações demográficas e socioeconómicas na Europa.

Temos uma população em envelhecimento, caracterizada por uma esperança média de vida crescente e uma taxa de natalidade em declínio.

Os modelos familiares sofreram igualmente alterações. As famílias numerosas foram substituídas por agregados familiares mais pequenos, o que veio alterar a repartição das responsabilidades.

Paralelamente, as mulheres participam em muito maior número no mercado de trabalho.

O nível de vida tem subido em consequência do aumento do PIB na Europa.

Trata-se de mudanças que tornam necessário o recurso a profissionais para a realização de tarefas (de limpeza, de prestação de cuidados a membros da família que deles necessitam, etc.) que, tradicionalmente, eram realizadas internamente, sobretudo por mulheres.

Na sua grande maioria, os sistemas nacionais de segurança social não previram a cobertura destas necessidades (pelo menos, não na medida do exigido), também em resultado da deterioração geral do Estado Providência.

## **Quais são as principais questões em jogo?**

Os Estados-Membros estão cientes das necessidades existentes no domínio do trabalho doméstico e da prestação de cuidados, mas permitem que estas sejam cobertas no quadro da economia paralela, uma vez que preferem reduzir a despesa pública e tirar proveito das crescentes vagas de migrantes como uma nova força de trabalho, pronta para colmatar as lacunas neste domínio.

Em razão da (frequente) falta de estruturas oficiais adequadas para tratar do trabalho doméstico e da prestação de cuidados e da forte procura, a oferta destes serviços assenta geralmente numa base informal, dando, assim, origem a diferentes problemas e a uma cadeia de complicações.

### *A. Ilegalidade*

Na maior parte dos países da UE, o trabalho doméstico e a prestação de cuidados têm lugar sob a forma de trabalho não declarado, condenando, assim, os trabalhadores a viver na clandestinidade, como seres invisíveis e privados de direitos fundamentais e proteção social.

Além disso, esta situação reforça a economia informal, contribuindo para o círculo vicioso do enfraquecimento da sustentabilidade dos sistemas de segurança social.

### *B. A não aplicação do direito laboral*

Outro paradoxo que caracteriza os serviços prestados a nível interno, nomeadamente os trabalhadores domésticos e os prestadores de serviços internos, assenta no facto de, em muitos casos, estes trabalhadores não serem abrangidos pelo direito laboral, no sentido de que não exercem uma profissão regulamentada pelas legislações nacionais, pelo que não são sequer reconhecidos como trabalhadores.

Esta grave lacuna impede os trabalhadores de usufruírem de direitos, nomeadamente os relativos à fixação dos salários, à organização dos horários de trabalho, às férias semanais ou anuais ou à licença de maternidade e aos subsídios correspondentes.

Além disso, não permite garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados estão frequentemente expostos a condições de trabalho perigosas ou não dispõem da formação necessária para executar tarefas especiais, arriscando-se, por conseguinte, a sofrer acidentes, sem que, ao mesmo tempo, tenham sempre acesso aos cuidados de saúde.

### *C. Assédio*

Quando não são dadas quaisquer garantias em matéria de direitos laborais e de proteção social, abre-se espaço para a discriminação, os maus tratos ou até para o abuso e a violência e, no caso das mulheres, o que é ainda mais censurável, até mesmo para o abuso sexual.

### *Questões específicas dos migrantes/tráfico*

Outra questão que se põe relativamente a muitos trabalhadores domésticos e prestadores de serviços está relacionada com o facto de se tratar de migrantes. Estes são muitas vezes aliciados para virem para a Europa em condições irregulares e ignoram completamente os seus direitos. Por conseguinte, são ainda mais vulneráveis.

Frequentemente, as mulheres que vêm trabalhar na Europa receberam a promessa de uma vida melhor ou pensam que vão estar empregadas durante um período de tempo limitado, a fim de resolverem a situação difícil em que se encontra a sua família, mas acabam por trabalhar em condições que não podem controlar, tanto no que diz respeito às tarefas que são chamadas a efetuar, como no que se refere às condições em que prestam os seus serviços. Há casos em que redes de tráfico e de trabalho forçado estão envolvidas no recrutamento e na manipulação das trabalhadoras.

Estas mulheres estão completamente indefesas e isoladas, também em razão de outra barreira adicional, a linguística, uma vez que é muito provável que não falem a língua do país em que acabam por ficar.

### *D. Exclusão social, pobreza e falta de perspetivas*

Abandonados à precariedade e sem quaisquer direitos laborais ou sociais, os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados podem acabar por viver na pobreza e à margem da sociedade, com o sentimento de terem desperdiçado a sua vida.

A falta de acesso a estruturas de apoio e de evolução pessoal (nomeadamente a educação) priva-os da perspetiva de melhorarem as suas vidas e pode condená-los e aos seus filhos a um círculo vicioso da pobreza.

### *E. Fardos psicológicos*

Outros fatores suscetíveis de afetar o estado em que se encontram são o fardo emocional que, em alguns casos, carregam – sobretudo os trabalhadores domésticos internos que lidam com situações difíceis no que diz respeito aos doentes a quem prestam assistência – e, além disso,

o mau estado psicológico em que possivelmente estão devido às suas condições de trabalho precárias, bem como ao facto de, frequentemente, viverem longe dos seus lares e das suas famílias.

*F. Falta de acesso a informações, estruturas de proteção e sindicatos*

Embora um grande número de trabalhadores domésticos seja fortemente penalizado pela drástica redução dos seus direitos, quando decidem solicitar ajuda, ignoram onde se dirigir.

Mesmo em países em que a legislação sobre o trabalho doméstico e a prestação de cuidados tenta regulamentar estas profissões, não é fácil abordar os trabalhadores em causa para os informar sobre os seus direitos. Os próprios sindicatos não incluem sistematicamente este tipo de trabalhadores, tornando a negociação coletiva de contratos praticamente impossível.

Além disso, como estes trabalhadores são muitas vezes migrantes indocumentados que não dispõem de uma autorização de residência ou de uma autorização de trabalho válida, receiam dirigir-se a quem quer que seja, em razão das consequências que daí possam advir para eles.

*G. As mulheres são as mais afetadas*

Tradicionalmente, o trabalho definido como trabalho doméstico e a prestação de cuidados tem sido realizado, durante muitos anos, pelas mulheres enquanto esposas ou filhas, mães e irmãs, não sendo, por conseguinte, devidamente apreciado, nem avaliado como verdadeiro trabalho ou sendo mesmo considerado trabalho de qualidade inferior. Consequentemente, os salários nestes setores podem ser baixos, não permitindo levar uma vida digna e não dando às mulheres que efetuam o trabalho doméstico e prestam cuidados o reconhecimento que merecem.

Uma vez que são as mulheres que prestam principalmente este tipo de serviços, corre-se o risco de criar uma força de trabalho feminina a duas velocidades. É essencial que as mulheres que dispõem dos meios para recorrer aos serviços de outras mulheres, mas também os empregadores em geral, tomem consciência de que os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados lhes dão a oportunidade de desfrutar da sua vida profissional e social, que é fundamental para o equilíbrio pessoal de todos os indivíduos. Do mesmo modo, devem também ajudar estas pessoas a construir a sua própria vida segura, tendo em conta as suas necessidades.

Além disso, uma vez que as mulheres são muito procuradas para este tipo de trabalho e as migrantes podem ser trabalhadoras a custo reduzido e facilmente exploráveis, há uma tendência para a feminização da migração.

### **Quais são as soluções?**

Para resolver o difícil problema da precariedade do trabalho doméstico e da prestação de cuidados, deveria ser tomada uma série de medidas que afetam setores diferentes, mas interrelacionados. São necessárias iniciativas legislativas e não legislativas, bem como compromissos a nível nacional e europeu.

O Parlamento Europeu deverá abrir caminho através da elaboração de um relatório de iniciativa legislativa que apele ao estabelecimento de regras comuns para o trabalho doméstico e a prestação de cuidados na UE. A proposta deverá incluir normas específicas centradas nas mulheres e nos migrantes, uma vez que são estas as classes populacionais mais implicadas nos trabalhos domésticos e na prestação de cuidados.

A Comissão Europeia deverá:

- tal como acima referido, diligenciar no sentido de uma iniciativa legislativa;
- instar os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para a profissionalização do trabalho doméstico e da prestação de cuidados enquanto verdadeiro setor profissional com características específicas, a fim de se alcançar o reconhecimento e a normalização das profissões e das competências;
- juntamente com as agências europeias competentes, efetuar um estudo comparativo dos diferentes sistemas de trabalho doméstico regularizado e recolher dados relativos à situação nos Estados-Membros;
- contribuir para a adaptação e a adoção das melhores práticas de certas regiões ou Estados-Membros;
- tomar as medidas necessárias para criar um observatório da UE do trabalho doméstico e da prestação de cuidados, a fim de melhor controlar e documentar essas profissões subvalorizadas e propor medidas para resolver o problema da precariedade nestes domínios;
- tomar rapidamente medidas para reformar e adotar a legislação da UE aplicável às políticas de migração, por forma a regularizar com maior facilidade a situação dos imigrantes.

Os Estados-Membros devem:

- incluir os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados, uma vez profissionalizados, na legislação laboral nacional e na legislação em matéria de combate à discriminação;
- ratificar e aplicar sem demora a Convenção n.º 189 da OIT sobre o trabalho digno para os trabalhadores domésticos, dado que aborda as necessidades destes últimos de uma forma global;
- aplicar de forma eficaz as normas existentes;
- não penalizar os trabalhadores domésticos ou os prestadores de cuidados não declarados quando estes decidem sair do círculo vicioso do trabalho «clandestino», concedendo-lhes, isto sim, apoio e proteção;
- aplicar imediatamente as orientações decorrentes da Diretiva 2006/54/CE sobre a aplicação do princípio da igualdade de pagamento e tratamento para homens e mulheres no domínios laboral;
- envidar os esforços necessários e encontrar métodos de controlo inovadores, com vista a banir os maus tratos, a exploração financeira e os atos de violência ou de abuso sexual contra os trabalhadores domésticos;
- estabelecer «programas-roteiro» com o objetivo de informar e educar os trabalhadores quanto às repercussões do trabalho precário; - criar centros de informação e serviços de assistência para que os trabalhadores domésticos possam obter com facilidade informações sobre os seus direitos;
- combater o trabalho não declarado, uma vez que este fenómeno afeta gravemente os trabalhadores domésticos e, em particular, as trabalhadoras migrantes; utilizar a «Plataforma Europeia para reforçar a cooperação na prevenção e dissuasão do trabalho não declarado», atualmente em fase de desenvolvimento, enquanto instrumento decisivo para prosseguir este objetivo;
- organizar vastas campanhas de sensibilização para informar os empregadores e o público em geral sobre os benefícios da utilização de normas e direitos laborais equitativos, bem como sobre a sua própria responsabilidade neste contexto;
- contribuir para que os empregadores se associem em federações ou outro tipo de organizações, uma vez que os empregadores particulares têm um papel crucial a desempenhar na legalização do trabalho doméstico e da prestação de cuidados e na melhoria das

condições de trabalho neste domínio; os empregadores de trabalhadores domésticos e de prestadores de cuidados são, afinal, eles próprios empregados noutros setores, estando portanto, perfeitamente em condições de compreender o direito dos trabalhadores à proteção laboral;

- prever incentivos, tais como subsídios ou deduções fiscais, para os empregadores que deles necessitem, a fim de incentivar o recurso a trabalhadores domésticos e prestadores de cuidados declarados;

- aplicar procedimentos administrativos simplificados para a contratação de trabalhadores domésticos e de prestadores de cuidados que facilitem o estabelecimento de relações laborais legais;

- garantir um acesso mais alargado a estruturas de elevada qualidade, facilmente acessíveis e a preços módicos, em matéria de acolhimento de crianças e de assistência a pessoas com deficiência, bem como a idosos, reduzindo assim as razões para realizar estas tarefas numa base informal ou precária;

- incluir os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados nos seus sistemas educativos e certificar-se que os trabalhadores domésticos de tenra idade não abandonam a escola para começar a trabalhar;

Além disso, a participação dos sindicatos poderá revelar-se crucial, se abordarem os trabalhadores domésticos e os prestadores de cuidados com os métodos adequados, que devem ser adaptados à especificidade do ambiente de trabalho destes trabalhadores; se tentarem associar e informar os trabalhadores sobre os seus direitos e obrigações, se os ajudarem a dispor de uma representação a uma só voz e a negociar coletivamente os seus contratos, e se lhes oferecerem apoio jurídico.

**O trabalho doméstico e a prestação de cuidados devem, afinal, constituir uma livre escolha profissional que garanta, de uma forma adequada e digna, direitos, proteção, uma vida digna e perspectivas de desenvolvimento pessoal aos trabalhadores destes setores.**